



REFERENCIA: PROCESSO Nº. 1124/2020-GMB

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.029/2020.

OBJETO: ALUGUEL DO IMÓVEL ONDE FUNCIONAM AS INSTALAÇÕES DA CORREGEDORIA.

CONTRATADO: AILTON BENTO DE OLIVEIRA.

PARECER JURÍDICO Nº. 250/2021 – NSAJ/GMB

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020/GMB, firmado entre a Guarda Municipal de Belém (GMB) e o Senhor Ailton Bento de Oliveira locatário do imóvel em que funciona as instalações da Corregedoria da GMB.

Assim, em atenção ao disposto ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, veio ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica desta celebração.

Trata-se de prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo, fundado pelo art. 57, §1º, II e §4º da Lei 8.666/1993, in verbis:

***A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(omissis)***

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.”

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.





Neste contexto, tal alteração enquadra-se perfeitamente no objetivo dessa municipalidade em manter o Contrato nº 029/2020/GMB firmado com o Senhor **AILTON BENTO DE OLIVEIRA** em plena vigência, porquanto a continuidade da permanência das instalações da Corregedoria da GMB no prédio locado.

Isso caracteriza a essencialidade, conforme o previsto no art. 57, inciso II, da lei 8.666/93. Ao passo que, outra licitação afetaria a regular manutenção na prestação do serviço que não pode ser descontinuado. Neste sentido temos o **Acórdão 10138-2017 do TCU** que especifica o seguinte: *“o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente”*.

Por outro lado, é evidente que o contrato possui sua vigência prevista até a data de **05/08/2021** necessitando ser prorrogado com urgência. Cumpre ressaltar que essa proposta mantém as mesmas condições do contrato original, sendo que sua prorrogação está prevista a partir de 07/08/2021 até 06/08/2022 (12 meses).

Ademais, resta evidenciado que no presente termo aditivo foram mantidas as demais condições contratuais originárias, consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna. Veja-se:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Esta prorrogação contratual também se mostra mais vantajosa, visto que foram comparados valores em pesquisas de preços com o mesmo objeto ou similar, ou ainda, com composição aproximada, e dentro do parâmetro de valor contratado, conforme se demonstra na Justificativa da Situação Vantajosa informada na Justificativa Técnica elaborada pelo NUSP/GMB (fls. 226 a 229).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL JURIDICO - NSJ



À fl. 193, constata-se a autorização da autoridade competente para o NUSP/GMB quanto à formalização do aludido termo aditivo.

Evidencia-se que todas as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições do art. 27, e incisos, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls. 223 a 225), encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Portanto, uma vez analisado o procedimento administrativo, este NSJ manifesta-se **favoravelmente** a assinatura do 1º. Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020/GMB firmado com **AILTON BENTO DE OLIVEIRA** nas condições contratuais expostas, em estrita observância ao princípio administrativo da economicidade.

É o parecer que submeto a autoridade superior.

Belém, 27 de julho de 2021.

Elen da Rocha Furtado

Coordenadora NSAJ/GMB

Matrícula: 0481050-019

OAB/PA nº 22.358

